AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2487034 - SP (2023/0335549-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA - DF024108 MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461 MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS - DF037075 NATÁLIA LIMA NOGUEIRA - SP365335A TAYNÁ DOS SANTOS VIEIRA DA SILVA - SP434473 GIOVANA MARTINS DANEZE - SP459388
AGRAVADO	:	INTERCEPTOR SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADOS	:	MARCELO LEVY GARISIO SARTORI - SP198638 MARCELO DO VALLE DE OLIVEIRA - SP427003

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Esta Corte Superior tem entendimento firmado no sentido de que “a suspensão da prescrição prevista no art. 200 do CC/2002 tem incidência quando o fato que deu origem ao dano deva ser apurado, também, no juízo criminal (tendo ocorrido a instauração de ação penal ou, pelo menos, de inquérito policial)” (AgInt no REsp n. 1.887.913/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

2.1. Na hipótese em análise, não há como admitir a ocorrência de prescrição, dado o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, do trâmite de inquérito policial, causa impeditiva da prescrição.

3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA43131306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 27/08/2024 17:56:28
Código de Controle do Documento: db6f742a-bd2c-4a69-a959-a10e8f2ffee9

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA43131306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 27/08/2024 17:56:28
Código de Controle do Documento: db6f742a-bd2c-4a69-a959-a10e8f2ffee9

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2487034 - SP (2023/0335549-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA - DF024108 MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461 MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS - DF037075 NATÁLIA LIMA NOGUEIRA - SP365335A TAYNÁ DOS SANTOS VIEIRA DA SILVA - SP434473 GIOVANA MARTINS DANEZE - SP459388
AGRAVADO	:	INTERCEPTOR SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADOS	:	MARCELO LEVY GARISIO SARTORI - SP198638 MARCELO DO VALLE DE OLIVEIRA - SP427003

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Esta Corte Superior tem entendimento firmado no sentido de que “a suspensão da prescrição prevista no art. 200 do CC/2002 tem incidência quando o fato que deu origem ao dano deva ser apurado, também, no juízo criminal (tendo ocorrido a instauração de ação penal ou, pelo menos, de inquérito policial)” (AgInt no REsp n. 1.887.913/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

2.1. Na hipótese em análise, não há como admitir a ocorrência de prescrição, dado o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, do trâmite de inquérito policial, causa impeditiva da prescrição.

3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA42887406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/08/2024 13:12:12
Código de Controle do Documento: e2fec55b-b00b-4a00-a76d-fb137d5417e4

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (e-STJ, fl. 292):

> PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (bancários). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO E INDEFERE PRODUÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. INSURGÊNCIA POR PARTE DO RÉU. RECURSO INADMISSÍVEL. PRECEDENTES. A decisão que, em procedimento comum, indefere a produção de prova pericial não pode ser impugnada por meio de agravo de instrumento. Ademais, qualquer violação a normas procedimentais poderão ser arguidas pelo ora agravante em razões de apelação ou em suas contrarrazões, em conformidade com o disposto no art. 1.009 do Código de Processo Civil. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a taxatividade do rol do art. 1015 do Código de Processo Civil deve ser mitigada, quando demonstrada a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso da apelação. No entanto, não se vislumbra tal urgência no panorama dos autos. Da mesma maneira, a decisão que, em procedimento comum, rejeita a arguição de prescrição (questão prejudicial do mérito) tampouco pode ser impugnada por meio desse recurso, devendo a questão ser arguida pelo ora agravante em razões de apelação ou em suas contrarrazões, em conformidade com o disposto no art. 1.009 do Código de Processo Civil. Agravo não conhecido.

Opostos embargos de declaração, esses foram parcialmente acolhidos (e-STJ, fls. 350-353):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE QUE O RECURSO DEVERIA TER SIDO CONHECIDO, NA ÍNTEGRA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EMRELAÇÃO À DECISÃO QUE, EM PROCEDIMENTO COMUM, REJEITOU A ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. CONTRADIÇÃO COMO ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE, NESSA PARTE, DEVERIA SER CONHECIDO. RECURSO QUE, NO ENTANTO, NÃO COMPORTA PROVIMENTO. EVENTOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE ENCONTRAM EM APURAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. No que tange à possibilidade de conhecimento de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em procedimento comum, rejeita arguição de prescrição, a jurisprudência desta Corte se divide. O v. acórdão embargado citou diversos julgados versando

Documento eletrônico VDA42887406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/08/2024 13:12:12
Código de Controle do Documento: e2fec55b-b00b-4a00-a76d-fb137d5417e4

a impossibilidade de interposição de Agravo de Instrumento em tal hipótese, por ausência de subsunção ao rol do art. 1015 do Código de Processo Civil. De outra banda, o embargante colacionou julgado desta Câmara (e desta Relatora) entendendo que a decisão que, em procedimento comum, rejeita arguição de prescrição, deve ser impugnada por Agravo de Instrumento, sob pena de preclusão. O entendimento externado no v. acórdão embargado, embora em consonância com parcela significativa da jurisprudência desta Corte, está em contradição com o entendimento desta Câmara a respeito da questão discutida. Nesse panorama, e a fim de uniformizar o entendimento do Colegiado, na esteira, inclusive, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contradição deve ser sanada, adotando-se, nesta sede, o entendimento de que a decisão que rejeita a arguição de prescrição é impugnável desde logo por meio de Agravo de Instrumento. Sucede que, na parte conhecida, o recurso não comporta provimento. Os eventos narrados na inicial foram objeto de investigação em dois inquéritos policiais, que culminaram no ajuizamento de duas ações penais públicas (nº 079138-85.2008.8.26.0050 e 0018704-28.2011.8.26.0050), que ainda se encontram emtramitação. Em uma daquelas ações penais, figura como réu Octávio Drumond, quem seria superintendente do banco embargante. Logo, em que pese os eventos narrados na inicial remetam aos meses de janeiro e fevereiro de 2008, e a ação tenha sido ajuizada em outubro de 2014, não há falar emdecurso do prazo prescricional, à guisa de aplicação do disposto no art. 200 do Código Civil ("Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva"). Atese do embargante, segundo a qual teria havido o decurso do prazo prescricional antes do ajuizamento das ações penais públicas, ou seja, a prescrição teria ocorrido durante o inquérito policial, não pode ser acolhida. A instauração do inquérito policial é fato suficiente para o sobrestamento da contagem da prescrição, até sua conclusão definitiva. Exigir que o prazo prescricional seja suspenso tão-somente após ao ajuizamento da ação penal pública resultaria em atribuir à embargada a demora intrínseca à máquina estatal e ao aparato policial, o que se afigura inadmissível. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EMRELAÇÃO À DECISÃO QUE, EM PROCEDIMENTO COMUM, INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MANUTENÇÃO. No que tange ao inconformismo relacionado ao indeferimento da produção de prova pericial, o v. acórdão embargado fica mantido por seus próprios fundamentos, pois não destoa da jurisprudência desta Câmara e desta Corte, à míngua de subsunção ao rol do art. 1015 do Código de Processo Civil, e de urgência que decorra da inutilidade futura do julgamento do recurso da apelação. Embargos de declaração acolhidos em parte, para sanar contradição e conhecer em parte o Agravo de Instrumento interposto pelo embargante, negando-se-lhe provimento, na parte conhecida.

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 355-377), a parte recorrente sustentou violação aos seguintes dispositivos:

a) arts. 489 e 1022 do CPC, defendendo que a Corte de origem não sanou omissões supostamente perpetradas pelo acórdão embargado, notadamente relacionadas à prescrição e ao indeferimento da produção da prova pericial contábil, mesmo diante da oposição dos embargos declaratórios, o que teria configurado negativa de prestação jurisdicional;

b) arts. 200 e 206, § 3º, do Código Civil, alegando que a contagem do prazo

Documento eletrônico VDA42887406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/08/2024 13:12:12
Código de Controle do Documento: e2fec55b-b00b-4a00-a76d-fb137d5417e4

prescricional suspende-se com o ajuizamento da ação penal, e não com a instauração do inquérito, como entendeu a Corte de origem, de modo que que a autora, ora recorrida, deixou transcorrer o prazo trienal e apenas ajuizou a ação declaratória cumulada com reparação civil mais de 6 anos após a ocorrência dos fatos, razão pela qual sua pretensão está prescrita;

c) arts. 369, 370, 464, 927 e 1015 do CPC, aduzindo que não produzir a prova pericial contábil na fase de instrução e recorrer de seu indeferimento somente em razões ou contrarrazões de apelação, poderá acarretar a inutilidade do julgamento, razão pela qual o agravo de instrumento deveria ser conhecido.

Oferecidas as contrarrazões às fls. 384-407 (e-STJ).

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial com base no art. 1.030, I, "b", CPC, em razão dos Recursos Especiais repetitivos nos 1696396/MT e 1704520/MT e, no mais, inadmitiu-o com base no art. 1.030, V, CPC (fls. 408-412, e-STJ), o que ensejou o manejo do agravo (fls. 415-430, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática (e-STJ, fls. 585-592), este signatário conheceu em parte do agravo e, na parte conhecida, negou provimento ao recurso especial em razão da ausência de omissão no acórdão e incidência da Súmula 83/STJ.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 593-616), a ora agravante combate o óbice supracitado e reitera os mesmos argumentos lançados nas razões do apelo extremo.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 620-641 (e-STJ)

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão singular, a apontada violação aos arts.

Documento eletrônico VDA42887406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/08/2024 13:12:12
Código de Controle do Documento: e2fec55b-b00b-4a00-a76d-fb137d5417e4

489 e 1.022 do CPC/15 não se configura. Constata-se, da leitura do aresto objurgado, que a Corte estadual, ao apreciar o recurso interposto pela parte, dirimiu a controvérsia e decidiu as questões postas à apreciação de forma suficientemente fundamentada, sem omissões, manifestando-se expressamente acerca da prescrição, porém, em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação.

Assim constou do acórdão (fl. 339, e-STJ):

> Os eventos narrados na inicial foram objeto de investigação em dois inquéritos policiais, que culminaram no ajuizamento de duas ações penais públicas (nº 079138-85.2008.8.26.0050 e 0018704-28.2011.8.26.0050), que ainda se encontram em tramitação. Em uma daquelas ações penais, figura como réu Octávio Drumond, quem seria superintendente do banco embargante. Logo, em que pese os eventos narrados na inicial remetam aos meses de janeiro e fevereiro de 2008, e a ação tenha sido ajuizada em outubro de 2014, não há falar em decurso do prazo prescricional, à guisa de aplicação do disposto no art. 200 do Código Civil ("Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva"). E a tese do embargante, segundo a qual teria havido o decurso do prazo prescricional antes do ajuizamento das ações penais públicas, ou seja, a prescrição teria ocorrido durante o inquérito policial, não pode ser acolhida.
>
> A instauração do inquérito policial é fato suficiente para o sobrestamento da contagem da prescrição, até sua conclusão definitiva. Exigir que o prazo prescricional seja suspenso tão-somente após ao ajuizamento da ação penal pública resultaria em atribuir à embargada a demora intrínseca à máquina estatal e ao aparato policial, o que se afigura inadmissível.

Não é demais lembrar a orientação desta Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> **1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.**

Documento eletrônico VDA42887406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/08/2024 13:12:12
Código de Controle do Documento: e2fec55b-b00b-4a00-a76d-fb137d5417e4

2. A interposição de agravo de instrumento contra sentença que extingue processo de execução configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1520112/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. MERO PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistem omissões ou mesmo contradição a serem sanadas no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 10, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC/2015 do novo CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos.

(...)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1445088/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019)

Ressalta-se que não há falar em omissão quando não acolhida a tese ventilada pelo recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes ao deslinde do feito, como ocorre na hipótese.

Inexiste, portanto, violação ao artigo 1.022 do CPC/15, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Outrossim, não merece reparos a decisão agravada que aplicou o óbice da Súmula 83/STJ à pretensão recursal relativa ao arts. 200 e 206, § 3º, do Código Civil.

No caso, a parte alegou que a contagem do prazo prescricional suspende-se com o ajuizamento da ação penal, e não com a instauração do inquérito, como entendeu a Corte de origem, de modo que a autora, ora recorrida, deixou transcorrer o prazo trienal e apenas ajuizou a ação declaratória cumulada com reparação civil mais

Documento eletrônico VDA42887406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/08/2024 13:12:12
Código de Controle do Documento: e2fec55b-b00b-4a00-a76d-fb137d5417e4

de 6 anos após a ocorrência dos fatos, razão pela qual sua pretensão está prescrita.

Sobre o tema, assim constou no acórdão recorrido (fl. 339, e-STJ):

> Os eventos narrados na inicial foram objeto de investigação em dois inquéritos policiais, que culminaram no ajuizamento de duas ações penais públicas (nº 079138-85.2008.8.26.0050 e 0018704-28.2011.8.26.0050), que ainda se encontram em tramitação. Em uma daquelas ações penais, figura como réu Octávio Drumond, quem seria superintendente do banco embargante. **Logo, em que pese os eventos narrados na inicial remetam aos meses de janeiro e fevereiro de 2008, e a ação tenha sido ajuizada em outubro de 2014, não há falar em decurso do prazo prescricional, à guisa de aplicação do disposto no art. 200 do Código Civil ("Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva"). E a tese do embargante, segundo a qual teria havido o decurso do prazo prescricional antes do ajuizamento das ações penais públicas, ou seja, a prescrição teria ocorrido durante o inquérito policial, não pode ser acolhida.**
>
> **A instauração do inquérito policial é fato suficiente para o sobrestamento da contagem da prescrição, até sua conclusão definitiva.** Exigir que o prazo prescricional seja suspenso tão-somente após ao ajuizamento da ação penal pública resultaria em atribuir à embargada a demora intrínseca à máquina estatal e ao aparato policial, o que se afigura inadmissível.

Consoante asseverado na decisão singular, esta Corte Superior tem entendimento firmado no sentido de que "a suspensão da prescrição prevista no art. 200 do CC/2002 tem incidência quando o fato que deu origem ao dano deva ser apurado, também, no juízo criminal (tendo ocorrido a instauração de ação penal **ou, pelo menos, de inquérito policial**)" (AgInt no REsp n. 1.887.913/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

Assim, no presente caso, não há como admitir a ocorrência de prescrição, dado o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, do trâmite de inquérito policial, causa impeditiva da prescrição.

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. AFERIÇÃO DA DATA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS TITULARES DOS DIREITOS VIOLADOS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> **1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a suspensão da prescrição prevista no art. 200 do CC/2002 tem incidência quando o fato que deu origem ao dano deva ser apurado, também, no juízo criminal (tendo ocorrido a instauração de ação penal ou, pelo menos, de inquérito policial).** Precedentes.

Documento eletrônico VDA42887406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/08/2024 13:12:12
Código de Controle do Documento: e2fec55b-b00b-4a00-a76d-fb137d5417e4

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.887.913/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não corre o prazo prescricional antes da sentença definitiva, quando a ação se origina de fato que também deva ser apurado no juízo criminal, nos termos do art. 200 do CC/2002, ou seja, quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal, **sendo fundamental a existência da ação penal em curso ou ao menos inquérito policial em trâmite.** Precedentes. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.601.150/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. RESPONSABILIDADE. VALOR DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. A existência de inquérito criminal, no qual se apura a responsabilidade do motorista da empresa ré pelo acidente, faz incidir a causa impeditiva da prescrição prevista no art. 200 do Código Civil. Precedentes.

3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

4. Segundo o entendimento da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito, os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

5. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.487.159/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta

Documento eletrônico VDA42887406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/08/2024 13:12:12
Código de Controle do Documento: e2fec55b-b00b-4a00-a76d-fb137d5417e4

Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RECEBIMENTO DE VALORES SEM RESPALDO EM EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Por aplicação da teoria da actio nata, o prazo prescricional relativo à pretensão indenizatória somente começa a correr quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o direito de ação. Precedentes.

3. No caso, o pleno conhecimento do ato ilícito somente ocorreu com a conclusão da sindicância administrativa, quando foi possível individualizar e quantificar os valores recebidos indevidamente pela demandada, sem respaldo em efetiva prestação de serviços. Além disso, a existência de inquérito policial em curso é suficiente para obstar o prazo prescricional, nos termos do art. 200 do Código Civil.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.300.668/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 27/11/2019.)

Dessa forma, como o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, impõe-se o óbice da Súmula 83 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42887406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/08/2024 13:12:12
Código de Controle do Documento: e2fec55b-b00b-4a00-a76d-fb137d5417e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.487.034 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0335549-1

Número de Origem:
10214707220148260554 10214707220148260554 16302018 16302018 22637156620218260000

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
	LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA - DF024108
	MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461
	MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS - DF037075
	NATÁLIA LIMA NOGUEIRA - SP365335A
	TAYNÁ DOS SANTOS VIEIRA DA SILVA - SP434473
	GIOVANA MARTINS DANEZE - SP459388
AGRAVADO	: INTERCEPTOR SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADOS	: MARCELO LEVY GARISIO SARTORI - SP198638
	MARCELO DO VALLE DE OLIVEIRA - SP427003

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
	LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA - DF024108

Documento eletrônico VDA43108352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:44:00
Código de Controle do Documento: 5b494004-130d-4b8e-b411-d84a189bb882

MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461
MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS - DF037075
NATÁLIA LIMA NOGUEIRA - SP365335A
TAYNÁ DOS SANTOS VIEIRA DA SILVA - SP434473
GIOVANA MARTINS DANEZE - SP459388

AGRAVADO : INTERCEPTOR SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA.

ADVOGADOS : MARCELO LEVY GARISIO SARTORI - SP198638
MARCELO DO VALLE DE OLIVEIRA - SP427003

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA43108352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:44:00
Código de Controle do Documento: 5b494004-130d-4b8e-b411-d84a189bb882